



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.504189/2004-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.651 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente A SILVA PRAÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

DCTF. SEM NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A operacionalização da cobrança dos valores confessados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

CNPJ - 07.137.649/0001-06

RAZAO SOCIAL- A SILVA PRAÇA E CIA LTDA

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS				
RECEITA	P.A.	VENCIMENTO	MOEDA	SALDO DEVEDOR (ORIG.)
2172 1	01-01/1997	07/02/1997	REAL	7.159,25 ✓
2172 1	01-02/1997	10/03/1997	REAL	7.115,87 ✓
2172 1	01-03/1997	10/04/1997	REAL	7.481,43 ✓
2172 1	01-04/1997	09/05/1997	REAL	7.005,51 ✓
2172 1	01-05/1997	10/06/1997	REAL	6.953,71 ✓
2172 1	01-06/1997	10/07/1997	REAL	6.588,71 ✓
2172 1	01-07/1997	08/08/1997	REAL	5.276,51 ✓
2172 1	01-08/1997	10/09/1997	REAL	5.840,60 ✓
2172 1	01-09/1997	10/10/1997	REAL	5.858,07 ✓
2172 1	01-10/1997	10/11/1997	REAL	6.286,70 ✓
2172 1	01-11/1997	10/12/1997	REAL	6.075,18 ✓
2172 1	01-12/1997	09/01/1998	REAL	7.077,31 ✓
2172 1	01-01/1998	10/02/1998	REAL	5.909,08 ✓
2172 1	01-02/1998	10/03/1998	REAL	6.418,04 ✓
2172 1	01-03/1998	08/04/1998	REAL	6.025,59 ✓
2172 1	01-07/1998	10/08/1998	REAL	6.784,88 ✓
2172 1	01-08/1998	10/09/1998	REAL	5.293,80 ✓
2172 1	01-09/1998	09/10/1998	REAL	6.123,21 ✓
2172 1	01-07/1999	13/08/1999	REAL	2.444,08 ✓ <i>DJ E Suspens</i>
2172 1	01-08/1999	15/09/1999	REAL	3.468,24 ✓
2172 1	01-09/1999	15/10/1999	REAL	8.545,20 ✓ <i>2.889,96 compensac</i>
2172 1	01-10/1999	12/11/1999	REAL	3.462,05 ✓ <i>5.655,24 compensac</i>
2172 1	01-11/1999	15/12/1999	REAL	3.104,72 ✓ <i>775,83 compensac</i>
2172 1	01-12/1999	14/01/2000	REAL	9.835,23 ✓ <i>3.68,22 suspens</i>
				✓ <i>6.556,82 compensac</i>
				✓ <i>3.278,41 compensac</i>

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Destaque-se inicialmente que, neste julgamento, nas menções feitas às folhas deste processo, será adotada a numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo.

O presente processo trata da cobrança de créditos tributários de COFINS, declarados em DCTF (fls. 02 a 44), relativos aos períodos de apuração janeiro/1997 a março/1998, julho/1998 a setembro/1998 e julho/1999 a dezembro/1999, nas quais o contribuinte informa compensação com créditos de PIS, amparado por decisão judicial.

Após análise do Secat (fls. 405/407) e do Seort (fls. 408/413), a DRF/FOR encaminhou os débitos que não foram extintos pela referida compensação para inscrição em Dívida Ativa da União, às fls. 80 a 105.

Paralelamente, tramitava o Mandado de Segurança n.º 2006.81.00.014847-5, impetrado com o intuito de se ter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, arguindo, a interessada, que a Fazenda Nacional negou-lhe o direito de recorrer administrativamente, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, quando inscreveu diretamente os gravames em dívida ativa, sem cumprir o dever de notificá-la de eventual não homologação da compensação declarada em DCTF. A liminar foi concedida em 10/11/2006, confirmada em sentença em 26/07/2007, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte em 04/05/2011 (fls. 460/463).

Em decorrência desta decisão judicial, a PFN efetuou o cancelamento das inscrições em dívida objeto de questionamento e a interessada apresentou, então, manifestação de inconformidade (fls. 431/434, em 25/09/2013), alegando, em síntese, que:

A interpretação da Súmula CARF n.º 52 indica que para os débitos de COFINS objeto deste processo torna-se obrigatório o lançamento de ofício.

Da data da entrega das DCTFs, na qual apontava a compensação, detinha a Receita Federal o prazo de 05 (cinco) anos para autuar (lançar), caso discordasse, conforme art. 173 do CTN.

Somente a partir de 30/10/2003 (eficácia do art. 18, da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário.

Resta caracterizada a decadência do direito da Receita Federal de lançar tais débitos.

Mesmo sendo atingida pelo instituto da decadência, a própria Receita Federal reconheceu que o valor em sua totalidade fora depositado judicialmente.

Em 09 de abril de 2015, através do **Acórdão n.º 08-33.535**, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 01 de julho de 2015, às e-folhas 502.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de julho de 2015, de e-folhas 504 à 516.

Foi alegado:

- Da decadência dos débitos de Cofins até setembro/1998. Súmula Carf n.º 52. Inteligência do art. 7, § 2º, Instrução Normativa n.º 126/1998. necessidade de ciência do contribuinte;
- Da necessidade de auditoria interna quando há indeferimento da compensação. Débitos exigidos de ofício.

DO PEDIDO

Diante de tudo o exposto, requer a esta Colenda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que:

1. Julgue procedente o Recurso Voluntário, reformando, assim, o acórdão de n.º. 08-33.535, de modo a deferir na sua integralidade o presente Pedido de nulidade da inscrição em dívida ativa, haja vista a DCTF ser anterior a 31/10/2003, havendo, portanto, a necessidade de lançamento de ofício, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ e da Súmula n.º 52 do CARF. Após isso, seja também reconhecido a DECADÊNCIA dos débitos de COFINS relativos a Janeiro/1997 a Março/1998 e Julho/1998 a Setembro/1998.
2. Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para

fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/CE sob o n.º 11.200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125-071, Fortaleza/CE, SOB PENA DE NULIDADE DA CITAÇÃO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 01 de julho de 2015, às e-folhas 502.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de julho de 2015, de e-folhas 504.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da decadência dos débitos de Cofins até setembro/1998. Súmula Carf n.º 52. Inteligência do art. 7, § 2º, Instrução Normativa n.º 126/1998. necessidade de ciência do contribuinte;
- Da necessidade de auditoria interna quando há indeferimento da compensação. Débitos exigidos de ofício.

Passa-se à análise.

A Receita Federal do Brasil em Julho de 2004 procedeu com a inscrição em Dívida Ativa, com base em DCTF apresentadas pelo Contribuinte quanto a débitos de COFINS dos períodos de Janeiro/1997 a Março/1998, Julho/1998 a Setembro/1998 e Julho/1999 a

Dezembro/1999, os quais a recorrente requereu a **COMPENSAÇÃO** com créditos de PIS, amparado por decisão judicial.

Irresignado o contribuinte, apresentou requerimento solicitando a devolução do processo a RFB para análise das inscrições, o que fora prontamente deferido pela Chefe da SDAU.

A Receita Federal manifestou-se propondo o retorno dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as seguintes providências relacionada aos créditos tributários vinculados às ações judiciais anteriormente citadas, são eles:

- Extinção dos débitos de COFINS, referente aos períodos de apuração janeiro/1997 a abril/1997, por compensação determinada judicialmente na ação ordinária nº 96.0052216-2;
- Prosseguimento da cobrança dos débitos de COFINS, períodos de apuração março/1997 a maio/1997 e julho/1998 a setembro/1998; e
- Cancelar a inscrição, referente aos períodos de apuração julho/1999 a dezembro/1999, da parte depositada judicialmente tendo em vista que os valores depositados correspondem ao montante integral.

Verifica-se no quadro da Informação Fiscal de fls. 405/407 que os depósitos judiciais correspondem ao montante integral de parte dos créditos tributários de COFINS referentes aos períodos de apuração de 07/1999 a 12/1999. Portanto, somente está sendo cobrada a diferença que não está amparada por crédito apurado ou depósitos judiciais.

Diante de tais alegações, o recorrente achou por bem impugná-las alegando que não poderiam ter inscritos em Dívida Ativa, pois tais débitos declarados em DCTF, já teriam sido alcançados pela DECADÊNCIA.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO - COBRANÇA - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco.

DECADÊNCIA - VALORES DECLARADOS EM DCTF - Improcedente a alegação de decadência quando o montante do crédito já estiver determinado em face de DCTF apresentada pelo contribuinte, que importa em confissão de dívida.

- Da decadência dos débitos de Cofins até setembro/1998.

O presente processo trata da cobrança de créditos tributários de COFINS, declarados em DCTF (e-folhas 04 a 45), relativos aos períodos de apuração janeiro/1997 a março/1998, julho/1998 a setembro/1998 e julho/1999 a dezembro/1999, nas quais o contribuinte informa compensação com créditos de PIS, amparado por decisão judicial.

A discussão posta nestes autos diz respeito a possibilidade de feitura de auto de infração referentes a períodos de apuração declarados em DCTF.

O Código Tributário Nacional, em seu livro segundo, trata do lançamento e suas modalidades.

O art. 142 deste ditame legal estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e define os requisitos.

No art. 150, em uma linguagem não muito clara e que ao longo dos anos tem gerado inúmeras controvérsias, admite que a lei possa estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, que só agirá homologar o procedimento e, respeitado o prazo decadencial, exigir eventuais diferenças mediante o lançamento de ofício.

Para operacionalizar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, desse procedimento, inicialmente, em relação ao IPI, o Decreto-lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979, atribuiu ao Ministro da Fazenda a faculdade de disciplinar o cumprimento de obrigações acessórias.

A Portaria MF n.º 524/79 estabeleceu os requisitos da declaração e atribuiu ao SRF a competência para baixar as normas complementares, inclusive quanto ao conteúdo e modelo das declarações.

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei n.º 2.124/84 foi o Ministro da Fazenda autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias, sendo que o § 1º e o § 2º do art. 5º deste Decreto-lei estabeleceram que o documento que comunicasse a existência de crédito tributário constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, que corrigido monetariamente e acrescido da multa de mora, podia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observando o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto-lei n.º 2.065/1983.

Em seguida, foi criada a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também com caráter de confissão de dívida e de título extrajudicial.

A IN SRF n.º 45/1998, ao disciplinar o tratamento dos dados informados em DCTF, estabeleceu que os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna seriam exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e multa. Esses débitos eram tratados como declarados mas não confessados.

A IN SRF n.º 94/1997, ao da revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, estabeleceu que as diferenças não confessadas seriam objeto de lançamento de ofício mediante auto de infração.

A IN SRF n.º 126/1998 instituiu a DCTF e ratificou que todos os valores nela informados seriam objeto de auditoria interna, sendo exigidos, de ofício, com multa de ofício ou moratória, conforme o caso, observadas as IN SRF n.º 94/1997 e IN SRF n.º 77/1998.

Somente a partir da publicação da IN SRF n.º 16/2000 passou a vigorar a nova redação introduzida pelo art. 1.º no § 2.º do art. 7.º da IN SRF n.º 126/1998, sendo que a redação até então em vigor, que excepcionava o lançamento de ofício, tratava exclusivamente de saldo a pagar confessado em DIPJ e DCTF.

Veja-se que o art. 144 do CTN estabelece que o lançamento se reporta a data de ocorrência do fato gerador e se rege pela legislação vigente nessa data, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além do mais, o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administradas pelo Órgão.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18, reportando-se ao art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001, estabeleceu que o lançamento de ofício limitar-se-ia à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Assim, em relação aos débitos declarados, para os fatos geradores anteriores à edição da MP n.º 135/2003, eram dois os tratamentos para o lançamento de ofício:

- a) débitos confessados – incabível o lançamento de ofício;
- b) débitos declarados mas não confessados – obrigatório o lançamento de ofício, sendo que a multa de ofício seria substituída pela de mora no caso de recolhimento no prazo de vinte dias do início do procedimento fiscal.

Retornando ao caso em exame, os débitos foram declarados com base em DCTF apresentadas pelo Contribuinte quanto a débitos de COFINS dos períodos de Janeiro/1997 a Março/1998, Julho/1998 a Setembro/1998 e Julho/1999 a Dezembro/1999, os quais a recorrente requereu a **COMPENSAÇÃO** com créditos de PIS, amparado por decisão judicial.

Nesse contexto a redação do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 2.124/84, ainda vigente:

Art. 5.º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no [§ 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983](#).

A DCTF constitui confissão de dívida, sendo assim incabível o lançamento de ofício, IMPROCEDENDO portanto a argumentação de decadência por parte do Recorrente.

- Da necessidade de auditoria interna quando há indeferimento da compensação. Débitos exigidos de ofício.

É alegado às folhas 11 e 12 do Recurso Voluntário:

Insta frisar, que ainda em relação ao art. 7 da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, podemos observar que diante dos valores informado na DCTF é necessário a abertura de um procedimento de auditoria interna, que após apuração de todos os débitos pela auditoria eles serão exigidos de ofício, conforme exalta o parágrafo 4o do mesmo artigo:

(...)

Art. 7o. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 164)0, de 14 de fevereiro de 2000)

(...)

§ 4o Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998. (IN SRF nº 164)0, de 14 de fevereiro de 2000)

Como dito anteriormente no tópico acima, esse procedimento era adotado até 31/10/2003, quando passou a entre em vigor a MP 135/2003, a qual determinou que o Fisco pudesse inscrever em dívida o contribuinte sem necessidade de prévio lançamento de ofício.

No caso concreto, as DCTF's em tela foram transmitidas pela contribuinte entre 1997 e 1999, ou seja, em momento em que ainda não se encontrava em vigor a MP 135/2003, donde evidente a exigência de lançamento de ofício, agindo o Fisco, portanto, em total desacordo com a legislação vigente a época.

Como relatado alhures, a Receita Federal do Brasil em Julho de 2004 procedeu com a inscrição em Dívida Ativa, com base em DCTF apresentadas pelo Contribuinte.

Irresignado o contribuinte, apresentou requerimento solicitando a devolução do processo a RFB para análise das inscrições, o que fora prontamente deferido pela Chefe da SDAU.

A Receita Federal manifestou-se propondo o retorno dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para as seguintes providências relacionada aos créditos tributários vinculados às ações judiciais anteriormente citadas, são eles:

- Extinção dos débitos de COFINS, referente aos períodos de apuração janeiro/1997 a abril/1997, por compensação determinada judicialmente na ação ordinária n.º 96.0052216-2;
- Prosseguimento da cobrança dos débitos de COFINS, períodos de apuração março/1997 a maio/1997 e julho/1998 a setembro/1998; e
- Cancelar a inscrição, referente aos períodos de apuração julho/1999 a dezembro/1999, da parte depositada judicialmente tendo em vista que os valores depositados correspondem ao montante integral.

Entende-se que esse procedimento foi fruto de auditoria interna, que por sua vez, teve por resultado:

1. os depósitos judiciais correspondem ao montante integral de parte dos créditos tributários de COFINS referentes aos períodos de apuração de 07/1999 a 12/1999; e
2. foi remetida a cobrança apenas a diferença não amparada por crédito apurado ou depósitos judiciais.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

